

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 21/07/2010

**ITEM 03**

**MATÉRIA EM EXAME: RECURSO ORDINÁRIO.**

**PROCESSO: TC-1.573/026/06.**

**RECORRENTE:** WALDENILDO PINSON Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bofete.

**DECISÃO RECORRIDA:** R. DECISÃO FOI PUBLICADA NO DOE DE 03.09.2008.

**REL. ORIGINÁRIO:** CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

**Srs. Conselheiros,**

**O processo em pauta trata de Recurso Ordinário, interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Bofete,** tendo em vista, a r. Decisão proferida pelo Eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal, exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" da LC 709/93, devido ao pagamento equivalente a mais de 8.500,00 (oito mil e quinhentos) litros de gasolina em um dia, e no primeiro mês do exercício, para o único veículo oficial, além da ausência de controles que pudessem identificar a finalidade, roteiro dos deslocamentos e interesse público almejado; despesas processadas sob o regime de adiantamento relevando praticas extremamente reprováveis e ao pagamento de subsídios em excesso ao Presidente da Câmara.

O recorrente esperava ver reformada a r. decisão, e para tanto, juntou às fls. 105/114 dos autos razões recursais, objetivando o provimento do presente recurso, alegando que os gastos excessivos realizados pela Câmara não comprometeram os limites de despesas, e fazem parte do poder discricionário do Administrador. Alega,

também, que esse Tribunal não poderia julgar as contas sem prova cabal da irregularidade da despesa, sem provas concretas.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessoria Jurídica de ATJ, Chefia e SDG), **em preliminar, concluem pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, posicionam-se pelo não provimento.**

#### **É O RELATÓRIO**

#### **VOTO.**

**PRELIMINARMENTE, observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.**

**NO MÉRITO, meu voto acompanha a manifestação unânime dos órgãos técnicos da Casa pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, uma vez que as razões da defesa não foram capazes de alterar as irregularidades apontadas no voto combatido.**

Justifica a defesa alegando não ser de competência deste Tribunal o estudo dos gastos apontados com relatório da auditoria, já estes apontamentos não possuem prova concreta. Ora, os gastos com mais de 8.500 litros de combustível num único dia, como bem relatou a decisão combatida, por si só já demonstram o absurdo da irregularidade cometida pelo Legislativo Municipal.

Ademais, foram realizados pagamentos em excesso ao Presidente da Câmara, que também, demonstram prática reprovável, como bem observou a SDG. Ainda sim, a defesa não conseguiu afastar as irregularidades desses pagamentos, permanecendo, assim, o descumprimento da norma prevista no artigo 29, IV, "a" da Constituição Federal.

**Assim, a despeito dos argumentos trazidos pelo recorrente, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, e**

conseqüentemente pela manutenção da r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 21 DE JULHO DE 2010

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO RELATOR

EGS.